



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Processo n°: 150-59.2012 - Classe RE

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura
- Comprovante de Escolaridade - 29ª ZE/MT**

Recorrente: **Ministério Público Eleitoral**

Recorrido: **Oswaldo Correia**

Relator: **Exmo. Sr. Sebastião de Arruda Almeida**

PARECER MINISTERIAL

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,**

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** (fls. 34/49) em face da sentença de f.30, que admitiu o documento de f.08 como prova de escolaridade e, assim, deferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrido para concorrer a uma vaga no parlamento de Nova Maringá/MT.

Alega o recorrente, em primeiro, que inexistente nos autos comprovante de escolaridade idôneo apto a comprovar que o recorrido seja pessoa alfabetizada. Acerca disso, assevera que o documento de f. 23 não constitui prova de alfabetização, dada a ausência de elementos que efetivamente demonstrem que a declaração ali contida, de fato, partiu do punho do recorrido.

Pede, ao final, a reforma da sentença para indeferir o registro de candidatura do recorrido, por inexistência de documento hábil a comprovar a ausência da causa de inelegibilidade prevista no §4º do art. 14 da Carta Política (analfabetismo). Alternativamente, requer a cassação da decisão atacada para que seja determinada a realização de exame necessário a aferição da alfabetização.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

É a síntese. Segue Parecer Ministerial.

Para que a declaração de que trata o §8º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2012 sirva ao propósito de atestar a alfabetização do candidato, razoável que se exija que seja ela - a declaração -, redigida na presença de um servidor da Justiça Eleitoral (chefe do cartório), o qual certificará nos autos que a grafia ali aposta, de fato, partiu do próprio punho do recorrido.

Imperioso anotar que essa proposta não se apresenta como novidade. Longe disto, foi ela sugerida por este órgão ministerial e acatada por esse Tribunal nas eleições de 2010.

No caso dos autos, contudo, a análise criteriosa da declaração, em comparação com a grafia constante dos documentos pessoais (Título de Eleitor, CIC e RG) colacionados à fl. 06, não deixa dúvidas de que tenham partido do punho do mesmo subscritor.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, observadas as peculiaridades do caso concreto.

Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL